



Lei nº 618, de 23 de Julho de 1.979.

" DISPOE SOBRE A FORMA E, A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE CAREAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "-

ANTÔNIO RIBEIRO NETO, Prefeito Municipal de CAREAÇU, Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte LEI:-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município de CAREAÇU, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O BRASÃO MUNICIPAL
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de CAREAÇU, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados e exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, precedam ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

- continua às fls. 02 -



§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Seção II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de CAREAÇU, de autoria do heraldista e vexilologista PROF. ARCINÓE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será ESQUARTELADA EM CRUZ, SENDO OS QUARTÉIS VERDES CONSTITUÍDOS POR FAIXAS BRANCAS COM TRÊS MÓDULOS DE LARGURA, CARREGADAS DE SOBRE-FAIXAS VERMELHAS DE DOIS MÓDULOS, DISPOSTAS NO SENTIDO HORIZONTAL E VERTICAL E ENTRECRUZANDO-SE A UMA DISTÂNCIA DE SEIS MÓDULOS DA TRALHA, TENDO NESTE PONTO, BROCANTE, UM CÍRCULO BRANCO DE OITO MÓDULOS DE CIRCUNFERÊNCIA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, a vexilologia das bandeiras municipais obedece aos estilos oitavado, sextavado, esquartelado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 2º - A Bandeira Municipal de CAREAÇU obedece a essa regra geral, sendo por opção "esquartelada em cruz", lembrando nesse simbolismo o espírito cristão de seu povo. O Brasão, aplicado na bandeira, representa o GOVERNO MUNICIPAL e o círculo branco onde é contido, representa a própria CIDADE-SEDE do Município - a cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade. As faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas que esquartelam a bandeira representam, a irradiação do PODER MUNICIPAL que se expande a todos os quadrantes de seu território - a cor vermelha é símbolo de dedicação, amor-pátria, audácia, intrepidez, coragem, valentia. Os quartéis de verde, assim constituídos, representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território municipal - a cor verde é símbolo de honra, civilidade, certeza, alegria, abundância, é a cor simbólica da "esperança" e, a esperança é verde, lembra os campos verdejantes na primavera fazendo "esperar" copiosa colheita.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirel de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização espe



cial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Prerencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE CAREAGU, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve hasteada de sól a sól, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:-



- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada na ocasião do sepultamento.

Artigo 14º - Nos defiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seção III

DO HINO MUNICIPAL

Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.



Seção IV
DO BRASÃO MUNICIPAL

Artigo 19º - O Brasão de Armas de CAREAGU, de autoria do heraldista e vexilologista Prof.º ARCINÓE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito em termos próprios da seguinte forma: ESCUDO CLÁSSICO FLAMENGO-IBÉRICO ENCIMADO PELA CORÓIA MURAL DE SEIS TORRES DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÓLES. EM CAMPO DE ARGENTE, FIRMADAS NOS CANTÕES DO CHEFE, DUAS FLORES DE LIZ ENCIMANDO CRESCENTES, TUDO DE GÓLES. TERRADO MANTELADO DE SÍNOPLA CARREGADO DE UMA VACA PASSANTE DE ARGENTE E AO TÉRMO UM AGUADO DE ARGENTE ONDADO DE SÍNOPLA. COMO APOIOS DO ESCUDO, À DEXTRA E SINISTRA, GALHOS DE CAFÉ FRUTADOS E HASTES DE ARROZ, TUDO AO NATURAL, ENTRECRUZADOS EM PONTA E SOBREPOSTOS DE UM LISTEL DE GÓLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO " CAREAGU-MG" LADEADO PELA DATA "01-01-1954".

§ Único - O Brasão, descrito neste artigo, em termos próprios da heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:-

a) o escudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de CAREAGU, foi um dos primeiros estilos de escudo usados em Portugal, notadamente à época do descobrimento, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) a coróia mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente(prata), de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, sede de Município e a iluminura de góles(vermelho), pelo significado heráldico da cor é condizente com os predicados dos pioneiros colonizadores e dos dirigentes da comunidade;

c) o metal argente(prata) do campo do escudo é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;

d) nos cantões do Chefe (parte superior do escudo), as flores-de-liz, encimando o crescente de góles(vermelho) é o símbolo de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira da Cidade;

e) a cor góles(vermelho) é símbolo de dedicação, amor-pátrie, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

f) o terrado mantelado de sínopla (verde) põe em destaque o ("Pico Agudo"), acidente geográfico que se destaca no Município;

g) a cor verde é símbolo de honra, civilidade, cortesia, alegria, abundância - é a cor simbólica da "esperança" e, a esperança é verde, porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "espera copiosa colheita";

h) a vaca leiteira de argente(prata),passante sobre o terrado, lembra no brasão a pecuária leiteira, uma das maiores atividades



Prefeitura Municipal de Careagu - fls. 06.

Lei n.º 618, de 23 de julho de 1.979 - cont de fls. 05

econômicas do Município;

l) ao termo(parte inferior do escudo), o aguado de argente(prata) ondado de sínopla (verde), lembra no brasão o Rio Sapucaí que serve de limite natural com o Município de Silvianópolis;

j) como apoios do escudo, a dextra e sinistra, galhos de café, frutificados e hastes de arroz, tudo ao natural, apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil, esteios da economia municipal;

k) no listel de góles, (vermelho) inscreve-se em letras argentinas(prateadas) o topônimo identificador " CAREAGU-MG" ladeado pela data de sua emancipação política "01-01-1954".

Artigo 20º - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de CAREAGU, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas clichês, distintivos, dedalhas e outros materiais, bem como apostos à objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulo e cores heráldicas.

Artigo 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de " Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a quem o cumprimento desta Lei pertecer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.
- Prefeitura Municipal de Careagu, MG, 23 de Julho de 1.979.

ANTÔNIO RIBEIRO NETO

- Prefeito Municipal

CLÁUDIO

PELEGRINETI

PÉRES

Secretário